

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072 CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste – Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 08/2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR nº 01/2021 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e, eu Leila Aparecida da Rocha, Prefeita Municipal, Sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Ficam alteradas as seguintes disposições da LC nº 01/2021:

Art. 2º. Revoga-se o disposto na alínea "e" do Parágrafo 1º do Art. 380;

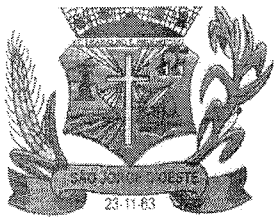
Art. 3º. Revoga-se os incisos I e II do 381, e suas respectivas alíneas;

Art. 4º. Fica acrescido o § 15 ao art. 381, com o seguinte teor:

Parágrafo XV - Caso o prestador do serviço, de construção civil, também seja contribuinte do ICMS, os materiais necessários à construção por ele produzidos fora do local da obra e destacadamente comercializados em paralelo com o tomador, porquanto passíveis de tributação pelo imposto estadual, poderão ser subtraídos da base de cálculo do ISSQN, havendo a necessidade da comprovação da sua utilização na obra respectiva, bem como a emissão de Nota Fiscal do material produzido, especificando em referida Nota Fiscal, onde tais materiais foram utilizados.

Art. 4º. Os itens nº 1, 2 e 3 e respectivos incisos da Tabela III, em relação a coluna referente ao percentual de mão de obra a ser considerado na Base de Cálculos do Imposto, passa ser, em ambos os itens, de 100% (cem, por cento) do valor da obra.

Art. 5º. Na tabela III, fica suprimida a Nota nº 01 e acrescida a Nota nº 02, com o seguinte teor:



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072 CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste – Paraná

Nota nº 02 - Nos casos dos itens I e II da Tabela III, poder-se-á, aplicar a dedução da base de cálculo, se comprovados os requisitos dispostos no Art. 381, § 15.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.025.

Sala das Sessões, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

GERSON SIDNEI KOCH
Presidente da Mesa

JOSE MARIA FERREIRA
Vice-Presidente

ODINEI JOSE REBONATTO
1º Secretário

SERGIO ROBERTO PRIAMO
2º Secretário



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

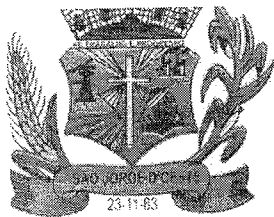
Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072 CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste – Paraná

TABELA III

ITEM	TIPOS DE CONSTRUÇÕES	PERCENTUAL DE MÃO-DE-OBRA A SER CONSIDERADO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
1)	Execução de obras de construção civil em geral.	100%
2)	Reforma de construção civil em geral, sem alterações de área construída (manutenção).	100%
3)	Casos Especiais:	
a)	Estação de geração de energia, usina hidrelétricas e termoeletrica, usina eólica, usina solar fotovoltaica, barragens, pontes, viadutos, rodovias.	100%
b)	Redes de distribuição e fornecimento de energia elétrica.	100%
c)	Redes de distribuição e fornecimento de telecomunicações.	100%
d)	Obra de pavimentação poliédrica com pedras irregulares ou com blocos intertravados (paver).	100%

Nota 01: Fica suprimida

Nota nº 02 - Nos casos dos itens I e II da Tabela III, poder-se-á, aplicar a dedução da base de cálculo, se comprovados os requisitos dispostos no Art. 381, § 15.



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072 CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste – Paraná

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara apresenta o presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa, também, cabe a mesma, conforme disposições do art. 53 da Lei Orgânica do Município – LOM, visando, a aprovação, desta Lei, pelo Plenário, para que então seja encaminhada para sanção e/ou veto com base nas disposições dos artigos 56 e seus respectivos Parágrafos.

A mesa Diretora desta Casa tomou iniciativa em apresentar o presente PL, baseado na Parecer da Procuradoria Jurídica do Município nº 0062.10/2024(anexo), que trata da base de cálculo do ISSQN para obras de construção civil.

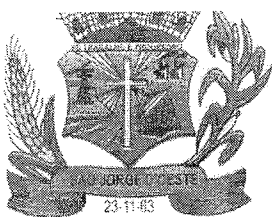
De acordo com diversas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ, a seguir citadas, as quais tratam da forma que deve ser calculado o ISSQN sobre a construção civil, havendo o entendimento, com repercussão geral, de que o imposto deve ser calculado sobre o valor global da obra, havendo, portanto, a necessidade de alteração da legislação municipal.

Vejamos alguns julgados:

- a).STF. Tema nº 247;
- b).STF – RE nº 603.497/MG – Relator Ministro Luiz Fux – Julgamentos realizados em 25.11 e 02.12.2022;
- c).STJ – REsp nº 1.916.376/RS – Relator Ministro Gurgel de Faria, 14.03.2023;
- d).STJ – ARESP nº 2.486.358/SP – Relator Ministro Herman Benjamin – In DJE de 29.05.2024;

Ainda, em anexo, os pareceres do IBAM nº 2.185/2023 e 2.010/2024, os quais fundamentam a necessidade de alteração da legislação municipal, uma vez que os Tribunais entendem que o ISSQN deve incidir em 100% sobre o total da obra, apenas podendo ser deduzido valor do materiais se forem produzidos fora do local de serviço e tenham sido tributados pelo ICMS, sendo, portanto, a previsão do CTM inconstitucional, motivo pelo qual a necessidade da alteração do mesmo, conforme proposto no presente Projeto de Lei.

Neste sentido, é certo de que as decisões judiciais, devem ser respeitadas, pois, possuem REPERCUSSÃO GERAL, o que quer dizer que devem ser aplicadas em todas as esferas de governo.



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

administracao@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072 CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste – Paraná

Assim, e, objetivando evitar a renúncia de receita de acordo com o contido no parecer já mencionado, entendemos que há premente necessidade de se alterar a Lei Complementar nº 01/2021, para que os dispositivos fiquem em consonância com as decisões judiciais.

Face aos esclarecimentos ora apresentados, contamos com a aprovação do plenário à presente proposição.

Sala das Sessões, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

GERSON SIDNEI KOCH
Presidente da Mesa

JOSE MARIA FERREIRA
Vice-Presidente

ODINEI JOSE REBONATTO
1º Secretário

SERGIO ROBERTO PRIAMO
2º Secretário



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROCURADORIA JURÍDICA

DOS: PROCURADORES - MOACIR LUIZ GUSSO e
JEAN DE SOUZA SILVA;

PARA: SRA. LEILA DA ROCHA - DD. Prefeita;

Cópias para:

- a). Secretaria de Adm. Fin. e Cont;
- b). Divisão de Contabilidade;
- c). Divisão Tributária;
- d). Poder Legislativo;

ASSUNTO: ISSQN - Base de Cálculo para a OBRAS
DE CONSTRUÇÃO CIVIL:

*Atribuição do Conselho
Tribunal*
PARECER JURÍDICO nº 0062.10/2024;

Senhora Prefeita:

Senhores Administradores;

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR

08.10.2024
RECEBIDO

Moacir Costa

A Divisão de Contabilidade, através do Memorando nº 09/2024, datado de 09 de julho de 2024, solicitou desta Procuradoria - Parecer a cerca do assunto acima, em vista de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consignada no REsp nº 1.916.376/RS, relatado pelo Ministro GURGEL DE FARIA, da Primeira Turma, julgado em 14.03.2023, publicado em 18.04.2023;

Em vista de referido questionamento, passamos a analisar a atual jurisprudência, para a Base de Cálculo do ISSQN na Obras de Construção Civil.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

E, já desde início, temos que, efetivamente a decisão acima do Superior Tribunal de Justiça - STF, impacta em muito, no dia a dia, já que de ora em diante, referido Imposto (ISSQN), há que ser calculado sobre o valor global da obra, e não mais sobre percentuais, como em vigor, até esta data, em atendimento às disposições vigentes em nossa Lei Complementar nº 01/2021 - Código Tributário Municipal.

É certo de que, só se poderá deduzir os Materiais empregados nas obras, se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Em todas as demais situações, a incidência do ISSQN, deve ser com base no total dos serviços de construção civil contratados.

"A base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se estes fore, produzidos pelo prestador fora do local da obra, com incidência do ICMS". RE do STF nº 603.497/MG - Relator Ministro Luiz Fux - Plenário Sessão Virtual de 25.11.2022 e 02.12.2022;

No mesmo sentido:

a). REsp nº 256.210/MG - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma, julgado em 15.08.2000, in DJ de 25.09.2000;

b). REsp nº 603.761/PR - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma, julgado em 17.02.2004, in DJ de 05.04.2004;



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

c).REsp nº 577.356/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - In DJ e 31.05.2004;

d).REsp nº 622.385/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma, in DJ 28.06.2006;

e).REsp nº 779.515/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon da Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, in DJ de 03.08.2006;

f).REsp nº 828.879/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma, julgado em 17.08.2006, in DJ de 31.08.2006;

g).AgRg no Ag nº 830.095/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, in DJ de 24.10.2007;

h).AgRg no REsp nº 1.002.693/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma, in DJ de 07.04.2008;

i).AgRg nos EDeI no REsp nº 973.432/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, julgado em 02.12.2008;

j).REsp nº 976.605/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - in DJ de 02.04.2009;

l).REsp nº 974.265/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma, julgado em 26.08.2009;

m).AgRg do REsp nº 1.189.255/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - Julgado em 05.08.2010, in DJe de 18.08.2010;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

n).AgRg nos EDel no REsp nº 1.081.617/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, julgado em 21.09.2010, in DJe 08.10.2010;

o).AgRg no REsp nº 1.214.266/MG - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma, julgado em 10.05.2011;

p).AgRg no AResp nº 1.128.343/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 02.09.2021, in DJe de 28.02.2011;

q). REsp nº 1.916.376/RS - Relator Ministro Gurgel de Faria - Primeira Turma - Julgado em 14.03.2023;

r).AREsp nº 2.486.358/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, in DJe de 29.05.2024;

s).Tema nº 247 do STF;

†).SÚMULA nº 167 do Superior Tribunal de Justiça:

"O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS"

É importante ainda, mencionar de que buscamos, além de nossos extensos estudos, nos orientar junto ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, que é um órgão de assessoramento, o qual elaborou o Parecer nº 2.010/2024, sugerindo ainda a leitura do Parecer nº 2.185/2023, ambos anexados a nossa manifestação, para os fins de conhecimento.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Na verdade, para as Construtora foi um enorme regresso, mas para os Município, um grande avanço, já que de ora em diante a tributação do ISSQN, deve incidir sobre o preço do serviço de construção civil contratado, e não somente sobre parcela do mesmo, com a exclusão dos materiais empregados, como ainda disposto em nosso Código Tributário.

Por outro lado, temos que a necessidade de se encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo, efetivando a alteração decidida pelo Judiciário, sob pena de se estar "renunciando receitas", esclarecendo ainda que referida alteração, deverá ser analisada, discutida e votada, ainda neste ano de 2.024, para que possa, referida a mudança de endendimento, vigorar a partir do ano de 2.025.

Assim, a minuta de referido Projeto de Lei, assim que solicitado pela Sra. Prefeita, será redigido pela Procuradoria Jurídica do Município, após análise, discussão e sugestões, se for o caso, da área Administrativa, Contábil e Tributária do Município.

Ao final, alertar, uma vez mais a Sra. Prefeita, bem como a área Administrativa do Município, da efetiva e premente necessidade do encaminhamento de Projeto de Lei ao Legislativo, consignando as alterações determinadas por decisões uníssomas dos Tribunais Superiores, quais sejam o Superior Tribunal de Justiça STJ, e, o Supremo Tribunal Federal - STF, sugerindo, o envio do Projeto referido, ainda, neste mês de outubro/2024, para que o Legislativo, tenha o tempo suficiente para analisar, discutir e deliberar em seu Plenário sobre as alterações propostas, devendo tal Lei e sua consequente publicação, ocorrer antes do final



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

deste ano de 2.024, para que possa vigorar a partir de
02 de janeiro de 2.025.

São Jorge D' Oeste PR, aos oito dias do mês de outubro
do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024).

MOACIR LUIZ GUSSO
OAB.PR nº 11.592

JEAN DE SOUZA SILVA
OAB.PR nº 101.860

de 2.024. (Assinado)

MOACIR LUIZ GUSSO



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Memorando nº 09/2024

São Jorge D'Oeste, 09 de julho de 2024.

De: Divisão de Contabilidade

Para: Assessoria Jurídica

12/07/24
Recebido
Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860

Assunto: Solicita parecer sobre ISSQN

Vimos através deste solicitar parecer desta assessoria jurídica no que tange a cobrança da ISSQN sobre obras no seguinte sentido:

- a) O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/2021 e alterações) prevê as seguintes situações em relação do ISSQN sobre Obras:

Art. 380. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º Na falta do valor do serviço no documento fiscal, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo do ISSQN sobre a mão-de-obra será calculada, utilizando-se o valor total do documento fiscal ou o valor corrente no local da prestação, multiplicado pelo percentual da Tabela III, do Anexo III, multiplicado pela alíquota correspondente ao subitem 7.02 ou 7.05, da lista de serviços, na Tabela I, do Anexo III. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2023).

§ 3º Tratando-se de obras da construção civil, aplica-se as tabelas do ISSQN Sobre Obras, constante do Anexo III desta Lei.

Art. 380. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador quando produzidos pelo prestador fora do local da prestação, tratando-se dos seguintes serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços:



MUNICÍPIO DE **SÃO JORGE D'OESTE**

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

- a) 7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- b) 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tratando-se da prestação dos serviços discriminados nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

§ 1º Considera-se como custo para os efeitos do inciso I deste artigo, o valor total da compra dos referidos produtos durante o mês em que ocorrer o fato gerador do imposto, desde que comprovados com as respectivas notas fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2023).

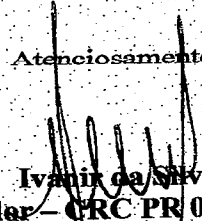
Recentemente o STJ julgou **REsp 1916376 / RS RECURSO ESPECIAL 2021/0011137-9** firmando a seguinte tese:

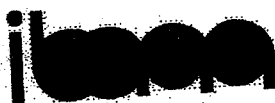
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO: SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Diante dos apontamentos acima perguntamos o que deve ser levado em consideração na hora de definição da base de cálculo do ISSQN o previsto na legislação municipal ou a interpretação dada pelo REsp 1916376?

No aguardo de uma manifestação desta assessoria o mais breve possível, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


Ivanir da Silva
Contador - CRC PR 047871/8-8
CPF 838.818.169.68
Matrícula nº 1663-1



Instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

23/07/24
Meair Luiz Gusso
Advogado
OAB-PR 11.592

Nº 2185/2023

- TB – Tributação. REsp 1.916.376/RS e RE 603.497/MG. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se estes forem produzidos pelo prestador fora do local da obra, com incidência do ICMS.

CONSULTA:

A Prefeitura relata que em participação no XI Simpósio de Direito Tributário Municipal foi informado do julgado da Primeira Turma do STJ (REsp 1.916.376/RS), em final de abril de 2023, que volta a impedir a dedução de materiais da base de cálculo do ISS da construção civil, restabelecendo a tributação sobre o preço total do serviço.

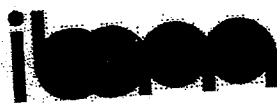
Nesse evento, o palestrante indica que os municípios deveriam revogar as normas que concedem a dedução de materiais nos serviços prestados pelos subitens 7.02 e 7.05, com efeitos a partir de 2024, em respeito aos princípios da anterioridade (art. 150, III, "b" da CF) e anterioridade nonagesimal ou noventa (art. 150, III, "c" da CF).

Aparentemente, o tema ainda não está pacificado.

Dessa forma, pergunta-se:

1) Deve o Município adotar alguma medida visando a revogação em nossas normas, em razão desse novo entendimento?

2) Se sim, deve ser feito imediatamente obedecendo os procedimentos legislativos para que tenham os seus efeitos somente a partir de 2024?



RESPOSTA:

O exercício da competência tributária é regido pelo princípio da legalidade (art. 150, I da CRFB, art. 97, II do CTN). Cabe ao município a instituição de ISSQN, desde que não abarcados nas competências estaduais.

Os Municípios estão limitados pela regra matriz constitucional (art. 156, III da CRFB), pelas normas gerais do CTN, da LC 116/2003 e do DL 406/68, recepcionado pela CRFB com status de Lei Complementar e parcialmente em vigor.

A norma tributária impositiva é aquela que reúne os cinco elementos do fato gerador: pessoal, material, temporal, espacial e quantitativo (Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário, 2013).

Quanto ao elemento material, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços da lista anexa, mesmo que não constitua atividade preponderante do prestador. Na lista anexa à LC 116/03 temos expressamente como serviços tributáveis a título de ISS:

"7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



instituto brasileiro de
administração municipal

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

O STJ ao julgar o REsp 1.916.376/RS afirmou que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se estes forem produzidos pelo prestador fora do local da obra, com incidência do ICMS.

O referido posicionamento alinha-se ao entendimento sufragado pelo STF no RE 603.497/MG, que decidiu pela constitucionalidade do a 9º, § 2º, a' do DL 406/1968.

Portanto, com base no entendimento que prevalece no STJ (e já prevalecia, vide Pareceres IBAM 2018), a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado.

Em suma, apenas será possível deduzir valor dos materiais produzidos fora do local de serviço se, comprovadamente, tenham sido tributados pelo ICMS, motivo pelo qual não entendemos pela revogação dos subitens correspondentes.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2023.



Instituto brasileiro de
administração municipal

Em 23/07/24
Moacir Luiz Gusso
Advogado
OAB-PR 12.592

PARECER

Nº 2010/2024¹

- TB – Tributação. Percentual de ISS sobre obra. Divergência entre o que prevê o CTM e decisão do STJ.

CONSULTA:

A Consulente informa que o CTM define que o parâmetro para a empresa pagar a título de ISSQN sobre o total de uma obra é 30%. Ocorre que o STJ recentemente definiu que o percentual será de 100%. Assim, indaga se deve alterar o CTM.

RESPOSTA:

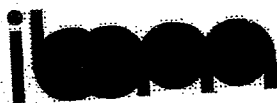
Consoante arquétipo Constitucional, cabe ao município instituir ISSQN (156, III da CRFB), definidos em lei complementar, não compreendidos na competência estadual do art. 155, II da CRFB.

Quanto ao elemento material, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços da lista anexa, mesmo que não constitua atividade preponderante do prestador. Na lista anexa à LC 116/03 temos expressamente como serviços tributáveis:

"7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem,



pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)".

Cabe ao STJ, no exercício de sua função constitucional, preservar a autoridade e uniformizar a interpretação das leis federais (art. 105, III, a e c, da CF).

A Primeira Turma do STJ (REsp 1.916.376/RS), voltou a impedir a dedução de materiais da base de cálculo do ISS da construção civil, restabelecendo a tributação sobre o preço total do serviço contratado, salvo se estes materiais forem produzidos pelo prestador fora do local da obra, com incidência do ICMS neste caso. Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado. 2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil". 4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos



EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013.5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406 /1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil.6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema.7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS.8. Recurso especial desprovido. Data de publicação: 18/04/2023, REsp 1.916.376-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023. TEMA ISS. Base de cálculo. Serviço de concretagem. Dedução dos materiais empregados. Impossibilidade'

O STF, em sede de repercussão geral (Tema 247), Leading case RE 603497, fixou a tese de que o art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988. Este dispositivo refere-se às hipóteses em que o prestador do serviço é contribuinte do ICM-ICMS e fornece mercadorias paralelamente à prestação do serviço.

Por esta razão, no Parecer IBAM 2185/2023, nos manifestamos contrariamente à revogação dos respectivos subitens. Confira:



"REsp 1.916.376/RS e RE 603.497/MG. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se estes forem produzidos pelo prestador fora do local da obra, com incidência do ICMS".

Portanto, não se trata de uma virada de entendimento do STJ. Ao contrário, já prevalecia no STJ (vide Parecer IBAM 2018, dentre outros) o entendimento de que o fornecimento de concreto, para construção civil, caracteriza prestação de serviço, sujeitando-se à incidência do ISS, e não do ICMS. O STJ, inclusive, editou a Súmula 167 com o verbete: "*O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS*". Para colocar fim à controvérsia, colacionamos o seguinte entendimento do STF sobre a matéria, publicado em 29/05/2024

"MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No enfrentamento da controvérsia, o Colegiado estadual consignou (grifos acrescidos): "(...) Cumpre observar, ainda, que o STF em recente julgado, reafirmou a sua jurisprudência, no sentido da recepção do artigo 9º, § 2º, a, do DL 406/68, admitindo, porém, a possibilidade de uma interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais relativos à matéria (artigo 7º, § 2º, I, da LC 116/03 e artigo 9º, § 2º, 'a', do DL 406/68), isto é, limitando-se a dedução às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do ICMS. (...) No caso concreto a autora-apelada não fez qualquer prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS." 2. Nesse contexto, a jurisprudência que prevalece é a de que a base de



Instituto brasileiro de
administração municipal

cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, e não é possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".4. Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.5. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2486358 SP 2023/0333070-2, Rel: Min. HERMAN BENJAMIN, 2 - SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2024)".

Em suma, não se trata de uma decisão surpresa. Com base no entendimento que já prevalecia no STJ, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado. Apenas será possível deduzir valor dos materiais se forem produzidos fora do local de serviço e tenham sido tributados pelo ICMS, sendo a previsão do CTM inconstitucional.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.